

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1595774 - AL (2016/0091801-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

EMBARGADO : MIGUEL MEDEIROS FILHO

**ADVOGADOS : RONALDO BRAGA TRAJANO E OUTRO(S) - AL003536
SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO E OUTRO(S) - AL007115**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARA SANAR OBSCURIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração que apontam obscuridade no acórdão embargado.

2. Conforme ressalva contida no REsp 1.370.191/RJ, não se incluem na matéria afetada pela 2ª Seção para julgamento no regime dos repetitivos "as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador".

3. Apesar da inaplicabilidade do Tema 936 à hipótese concreta dos autos, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da ilegitimidade do patrocinador em demanda ajuizada pelo participante contra a entidade de previdência privada, tendo por objeto o benefício de complementação de aposentadoria. Precedente da Seção.

4. A ausência do patrocinador na demanda não prejudica a entidade de previdência complementar, haja vista que, consoante as teses firmadas no REsp 1.312.736/RS (Tema 955), especialmente no tópico relativo à modulação de efeitos, a integração de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria exige a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir obscuridade.

ACÓRDÃO

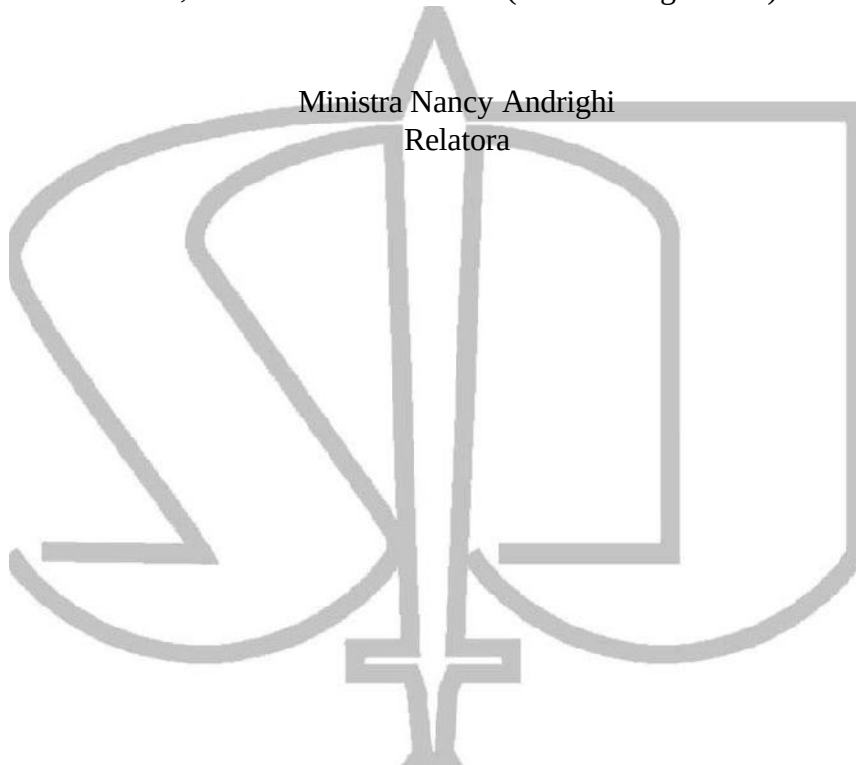
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.774 - AL
(2016/0091801-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694
EMBARGADO : MIGUEL MEDEIROS FILHO
ADVOGADOS : RONALDO BRAGA TRAJANO E OUTRO(S) - AL003536
SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO E OUTRO(S) - AL007115

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, contra o acórdão que rejeitou os anteriores aclaratórios que opusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.014):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do presente recurso, a embargante afirma que o acórdão embargado foi obscuro ao aplicar as teses repetitivas firmadas no REsp 1.370.191/RS (Tema 936) e REsp 1.312.736/RS (Tema 955).

Argumenta que as teses firmadas no Tema 955, no tocante à possibilidade de inclusão de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial de benefício de complementação de aposentadoria, complementam a tese firmada no Tema 936, no sentido da excepcional legitimidade da patrocinadora para responder à presente demanda.

É o relatório.

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.774 - AL
(2016/0091801-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694
EMBARGADO : MIGUEL MEDEIROS FILHO
ADVOGADOS : RONALDO BRAGA TRAJANO E OUTRO(S) - AL003536
SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO E OUTRO(S) - AL007115

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARA SANAR OBSCURIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração que apontam obscuridade no acórdão embargado.
2. Conforme ressalva contida no REsp 1.370.191/RJ, não se incluem na matéria afetada pela 2ª Seção para julgamento no regime dos repetitivos "as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador".
3. Apesar da inaplicabilidade do Tema 936 à hipótese concreta dos autos, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da ilegitimidade do patrocinador em demanda ajuizada pelo participante contra a entidade de previdência privada, tendo por objeto o benefício de complementação de aposentadoria. Precedente da Seção.
4. A ausência do patrocinador na demanda não prejudica a entidade de previdência complementar, haja vista que, consoante as teses firmadas no REsp 1.312.736/RS (Tema 955), especialmente no tópico relativo à modulação de efeitos, a integração de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria exige a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir obscuridade.

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.774 - AL
(2016/0091801-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694
EMBARGADO : MIGUEL MEDEIROS FILHO
ADVOGADOS : RONALDO BRAGA TRAJANO E OUTRO(S) - AL003536
SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO E OUTRO(S) - AL007115

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O presente processo cuida de ação movida por participantes de plano de previdência complementar mantido pela embargante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, com vistas à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios para que sejam incluídos os reflexos de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

A ação foi ajuizada exclusivamente contra a entidade de previdência complementar, que, desde as instâncias ordinárias, insiste na existência de litisconsórcio passivo necessário, a impor a inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, na condição de patrocinadora, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

Em relação ao tema da (i)legitimidade do patrocinador, esta Corte, em recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica

autônoma" (REsp 1.370.191/RJ - Tema 936).

Segundo sugere a embargante, no entanto, teria o STJ, no referido recurso repetitivo, estabelecido uma exceção à tese da ilegitimidade da patrocinadora, quando se tratasse de ação ajuizada pelo participante em razão de ato ilícito praticado por sua ex-empregadora, como ocorre na hipótese dos autos.

Não lhe assiste razão, contudo.

O item 2 da ementa do REsp 1.370.191/RJ, longe de fixar uma exceção à regra geral da ilegitimidade, apenas delimitou a abrangência da tese repetitiva, esclarecendo que ela não abrange "as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador".

A propósito, confira-se a integralidade da ementa do aresto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1.370.191/RJ, 2ª Seção, DJe 01/08/2018)

Quer dizer, o referido julgado, com clareza, restringiu o âmbito de aplicação da tese firmada na sistemática dos repetitivos, retirando de sua

abrangência as ações fundadas em ato ilícito da patrocinadora.

Disso decorre apenas uma consequência: o Tema 936 não pode subsidiar decisão em processo que discuta a concessão ou revisão do benefício, se a causa de pedir estiver ligada a ato ilícito praticado pela patrocinadora.

Portanto, nesse aspecto, vislumbra-se efetiva obscuridade no acórdão embargado, eis que o Tema 936 não se aplica à hipótese em concreto.

Afastada a aplicação do Tema 936, impõe prosseguir no julgamento da questão relativa à inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

E, o fazendo, observa-se que, apesar da inaplicabilidade do Tema 936, a jurisprudência do STJ, de fato, vai de encontro à pretensão da ora embargante, pois o entendimento da Corte é firme no sentido da ilegitimidade do patrocinador em demanda ajuizada pelo participante contra a entidade de previdência privada, tendo por objeto o benefício de complementação de aposentadoria.

A respeito dessa matéria, confira-se o seguinte precedente da 2ª Seção, que também dispunha acerca da incorporação de horas extras no cálculo do benefício de previdência complementar:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor das horas extras, reconhecidas em reclamação trabalhista, devem integrar o cálculo do benefício complementar de aposentadoria.

[...]

6. Reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão.

7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar.

8. Havendo apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido pela metade o resultado da integração do adicional de horas extras na suplementação de aposentadoria.

9. Faculta-se ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, se pagas a menor, para recompor a reserva e poder receber o benefício integral, visto que não poderia demandá-lo na causa em virtude de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

10. Como o obreiro não pode ser prejudicado por ato ilícito da empresa, deve ser assegurado o direito de ressarcimento pelo que despende a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador.

[...]

14. Enquadramento nas teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015).

15. Embargos de divergência conhecidos e providos".

(EREsp 1.557.698/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28/08/2018)

Veja-se, por oportuno, que o julgado acima citado alinha-se à orientação firmada pela 2ª Seção no REsp 1.312.736/RS (Tema 955) - também citado no acórdão embargado - trazendo a solução que supre a ilegitimidade passiva da patrocinadora: admite-se, nas ações em curso na Justiça Comum, a integração das horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial do benefício, desde que existente previsão regulamentar expressa ou implícita e, ainda, que haja a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, com o recolhimento das cotas patronal e do participante. Outrossim, faculta-se ao trabalhador, se ainda lhe for útil, verter as parcelas de custeio que caberiam ao patrocinador.

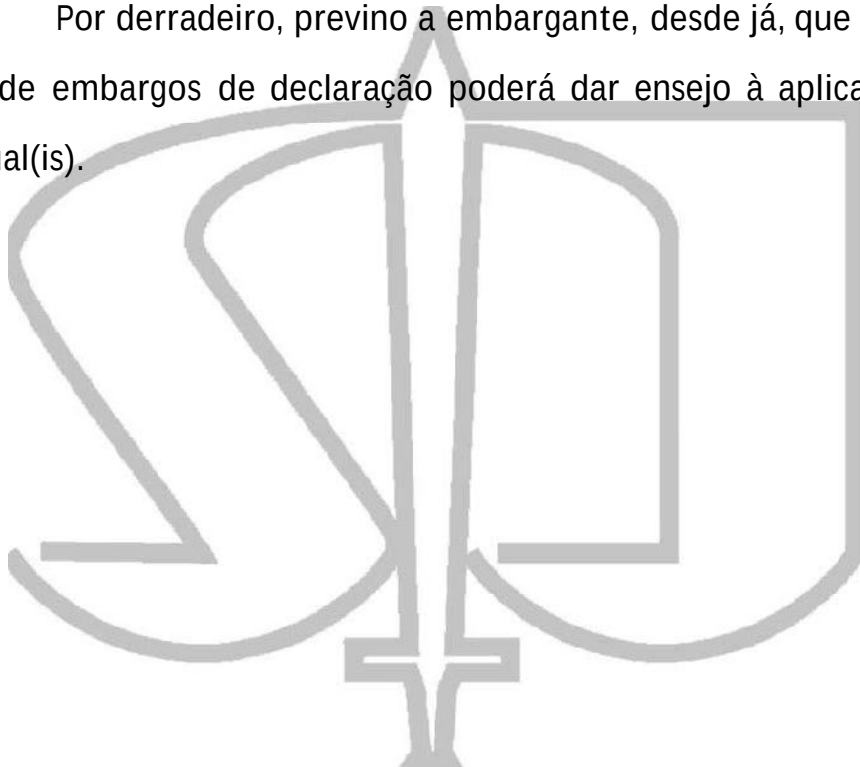
Assim, eventual ausência de participação da patrocinadora na demanda ajuizada pelo participante para a revisão da renda inicial do benefício

não gera prejuízo à entidade de previdência complementar.

É o que se tem para esclarecer.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir obscuridade quanto à aplicação do Tema 936.

Por derradeiro, previno a embargante, desde já, que a persistência no manejo de embargos de declaração poderá dar ensejo à aplicação de multa(s) processual(is).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.595.774 / AL

Número Registro: 2016/0091801-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07013540520118020001 7013540520118020001

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

RECORRIDO : MIGUEL MEDEIROS FILHO

ADVOGADOS : RONALDO BRAGA TRAJANO E OUTRO(S) - AL003536

SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO E OUTRO(S) - AL007115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

EMBARGADO : MIGUEL MEDEIROS FILHO

ADVOGADOS : RONALDO BRAGA TRAJANO E OUTRO(S) - AL003536

SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO E OUTRO(S) - AL007115

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019